

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/12/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Presbiteriana de Educação e Cultura – ASPEP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Morvan Tavares, nos anos de 2001 e 2002, no curso de Ciências Contábeis, ministrado pelas Faculdades Integradas de Caratinga.		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Souza Chaui		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.023241/2006-26		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 237/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/11/2007

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de convalidação de estudos de Morvan Tavares, realizados nos anos de 2001 e 2002, no curso de Ciências Contábeis ministrado pelas Faculdades Integradas de Caratinga, mantidas pela Associação Presbiteriana de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Caratinga, no Estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Educação Superior recebeu o Ofício nº 63, de 16/10/2006, no qual consta o requerimento da Instituição, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

**OF. Nº 63/2006**

*Professor Mário Pederneiras  
Diretor DESUP/SESu  
CEP 70047-903 BRASÍLIA - DF.*

*Assunto: **solicita estudo de viabilidade de convalidação de estudos***

*Senhor Diretor,*

*A Diretoria Acadêmica das Faculdades Integradas de Caratinga, IES-1568 localizada na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, ao deparar com irregularidade na vida acadêmica do ex-aluno MORVAN TAVARES, dirige-se a esta Secretaria solicitando-lhes estudo de viabilidade da convalidação de estudos realizados por este ex-aluno, conforme relatos dos fatos que seguem.*

*No ano de 2001, o aluno MORVAN TAVARES ingressou no curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Caratinga por meio do concurso vestibular realizado em dezembro do ano de 2000, tendo sido matriculado em 12/12/2000. Nessa ocasião, ficou de apresentar declaração de conclusão do Ensino Médio expedida pelo CESEC “Maria Vieira Barbosa” - Belo Horizonte-MG, a mesma instituição informada no preenchimento do Questionário Sócio-econômico-cultural. A matrícula com tal informação foi realizada com amparo em dispositivos do Edital do Vestibular da Instituição, de número 2/2000, de 6/10/2000:*

*“O candidato que ainda está cursando a última série do Ensino Médio deverá entregar a declaração (via original), assinada pelo Secretário e Diretor da Instituição, de que estará concluindo o curso até 30 de dezembro de 2000. Não apresentando até 31 de janeiro de 2001 o*

*histórico de conclusão do 2º grau, ou equivalente, no caso a declaração, será indeferida sua matrícula”.*

*No primeiro e no segundo semestres do ano de 2001, o aluno cursou respectivamente o primeiro e segundo períodos do curso de Ciências Contábeis; no primeiro semestre de 2002 cursou o 3º período do mesmo curso, sem que, no ato das rematrículas tivesse ocorrido nenhum impedimento por estar devendo o Histórico Escolar de Conclusão de Ensino Médio. Este documento deveria ter sido entregue até o dia 31 de Janeiro de 2001 para substituir a declaração de conclusão do ensino médio apresentada no ato da matrícula inicial.*

*Para a renovação da matrícula referente ao segundo semestre de 2002, a Secretaria Geral, setor responsável pelas matrículas, exigiu que o aluno entregasse o Histórico Escolar de conclusão do Ensino Médio como condição para a efetuação desta matrícula. Em agosto de 2002, o aluno entregou a este setor o Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau – Supletivo emitido em 5/8/2002, pelo estabelecimento de ensino CESEC “Professora Vera Parentoni” da Cidade de Ponte Nova/MG, onde consta a conclusão do ensino médio em 21/3/2002.*

*Depois de cumpridos todos os requisitos de aprovação para a conclusão do curso, já em maio de 2006, o aluno preencheu o requerimento para o ato de colação de grau na Secretaria Geral.*

*Somente ao fazer a verificação da documentação necessária para o expediente de colação de grau, foi constatado pela Secretaria Geral que a conclusão do ensino médio do aluno MORVAN TAVARES registrada no Histórico Escolar entregue em agosto de 2005, se deu em 21 de março de 2002, portanto, um ano e dois meses depois deste mesmo aluno ter ingressado no curso de Ciências Contábeis.*

*Diante dos fatos, comprovada a veracidade do documento apresentado, o Conselho Acadêmico das Faculdades Integradas de Caratinga, em reunião realizada no dia 1º de agosto de 2006, embora ciente de que houve falha no processo formal, deliberou pelo pedido de convalidação dos estudos do aluno MORVAN TAVARES realizados no curso de Ciências Contábeis nos anos de 2001 e 2002, por consideração ao tempo investido pelo aluno nos anos mencionados.*

*A Instituição reconhece e admite que não acompanhou com o necessário rigor a documentação do aluno por ocasião dos seus processos de rematrícula.*

*De todo modo, nos seus trinta e dois anos de existência, esta IES sempre foi muito zelosa quanto a documentação de seus alunos, inclusive cancelando matrículas de pessoas que apresentaram, para obter matrícula, certificado de conclusão de 2º grau e histórico escolar comprovadamente falsos, e ainda casos daqueles que apresentaram documentação de escolas consideradas irregulares.*

*Assim, aguardando um parecer desta Diretoria sobre o assunto supra relatado, subscrevemo-nos,*

*Em anexo, segue os seguintes documentos: 1) cópia da Carteira de Identidade; 2) cópia autenticada do Histórico Escolar de 1º e 2º graus; 3) cópias das fichas de matrículas na IES; 4) cópia da ficha de inscrição no processo seletivo; 5) cópia da ficha individual de controle de notas e 6) cópia autenticada da ata do colegiado maior da IES favorável ao pedido de convalidação de estudos.*

*Atenciosamente,*

**Prof. Paulo Eustáquio dos Santos**  
*Diretor Acadêmico/ FIC/MG*

- **Mérito**

Morvan Tavares foi aprovado no processo seletivo 2/2000 das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, e, com a apresentação do histórico de conclusão do Ensino Médio, ou equivalente, pendente, cursou Ciências Contábeis até o ano de 2002, quando apresentou à Secretaria da IES o Certificado de Conclusão do Curso Especial de Suplência e Histórico Escolar de Ensino Médio, emitido em 5/8/2002. Em outras palavras, seu ingresso nas FIC se deu de forma irregular, uma vez que a Lei nº 9.394/96, em seu art. 44, II, diz que os cursos de graduação estão “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

No entanto, foi firmada pela jurisprudência do Conselho Nacional de Educação a possibilidade de convalidação de estudos desde que seja feita a regularização da situação acadêmica, ainda que *a posteriori*.

Portanto, considerando o teor do Parecer CNE/CES nº 23/96, que propõe critérios para convalidação de estudos, e manifestações favoráveis desta Câmara, em casos análogos ao presente processo, a exemplo dos Pareceres CNE/CES nºs 245/2006 e 5/2007, bem como a intenção do referido aluno em regularizar sua situação ao apresentar certificado de conclusão do Ensino Médio obtido mediante exames supletivos, manifesto-me favoravelmente ao pleito.

Vale ressaltar ainda que, conforme jurisprudência consagrada por esta Câmara, os “processos de convalidação de estudos de estudantes de instituições de Educação Superior que detêm prerrogativas de autonomia [Universidades e Centros Universitários] podem ser decididos no âmbito da própria instituição”, como bem exposto no Parecer CNE/CES nº 10/2007, dentre outros.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em vista da documentação apresentada e da posição assumida pela IES, que chamou para si a responsabilidade pela falta dos documentos escolares, e tendo em vista que o estudante completou satisfatoriamente sua graduação, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Morvan Tavares, nos anos de 2001 e 2002, no curso de Ciências Contábeis, ministrado pelas Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, mantidas pela Associação Presbiteriana de Educação e Cultura – ASPEP, ambas sediadas na cidade de Caratinga, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente